



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 002/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico-financeiro de 2024.

ORIGEM: Processo TC-004385.989.24.9 da 2ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

1. Do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em Acórdão exarado pela 2ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo TC-004385.989.24.9, em sessão realizada em 3 de março de 2026, com trânsito em julgado certificado em 28 de maio de 2026, foi emitido **Parecer Favorável** à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2024, com recomendação e determinação.

Conforme consignado no voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator Renato Martins Costa, os aspectos constitucionais e legais mais relevantes foram devidamente observados, tendo as falhas constatadas pela Fiscalização, sido consideradas insuficientes para comprometer o conjunto das contas examinadas. Destacou-se, ainda, o cumprimento dos índices constitucionais relativos ao Ensino, ao FUNDEB, à Saúde, à valorização do Magistério, bem como a regularidade dos precatórios, dos encargos sociais e das transferências ao Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas salientou o superavit das contas do Município, onde a execução orçamentária apresentou resultado positivo de R\$ 44.476.075,77 e resultado financeiro positivo de R\$ 426.586.198,72. O órgão fiscalizador, se atentou, ainda, ao fato de que o Município realizou investimentos equivalentes a 10,63%, apresentando índice de liquidez imediata de 3,27, dispondo de recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo, apresentando equilíbrio fiscal nas contas.

Em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF – houve o cumprimento dos limites e regras legais relativamente às despesas do pessoal, à dívida consolidada líquida, às concessões de garantias e às operações de crédito e “Regras de Ouro”.

Sobre os apontamentos do Relatório de Fiscalização, houve manifestações do Município que, após as análises do conjunto probatório, o Tribunal de Contas concluiu que as ocorrências remanescentes não possuíam forças para macular as contas em exame, sendo direcionadas ao campo das recomendações e das medidas corretivas a serem acompanhadas em futuras fiscalizações.



Nada restou, portanto, de natureza insanável que justificasse conclusão contrária ao parecer prévio favorável à aprovação das contas relativas a um exercício marcado pelo equilíbrio fiscal, pela capacidade financeira do Município e pelo cumprimento das principais obrigações constitucionais e legais.

2. Da competência para julgar as contas

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, pertence aos respectivos Poderes Legislativos. Nessa hipótese, o Tribunal de Contas exerce função opinativa e de auxílio técnico ao Parlamento.

Assim, compete à Corte de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 25, 31, 71 e 75 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Legislativo promover o respectivo julgamento, conforme estabelece o artigo 49, inciso IX, da Constituição Federal.

Destaca-se o Art. 31 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

As decisões dos Tribunais de Contas possuem eficácia própria, conferida por via constitucional e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, salvo os casos de ilegalidade manifesta.

As contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2024, foram integradas e demonstradas por meio dos balanços, da prestação de contas, dos balancetes mensais, dos Relatórios de Execução Orçamentária, Relatórios de Gastos com Pessoal, Relatórios de Gestão Fiscal e uma infinidade de demonstrativos e documentos idôneos solicitados para fins de análise e posterior emissão do parecer prévio do TCESP, devendo-se, agora, submeter-se o resultado à votação pela Câmara Municipal, a qual pode por meio de votação de mais de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, manter ou confirmar a peça técnica emitida, julgando, por fim, regulares ou irregulares as contas da Prefeitura.

O Egrégio TCESP em seu Relatório que embasou o Parecer esmiuçou os livros, registros, balanços, documentos e arquivos relativos ao exercício financeiro de 2024, analisando os seguintes aspectos: Planejamento da Gestão Pública (Plano Plurianual, LDO e LOA); Execução Orçamentária (Receitas, Fiscalização das Receitas, Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Despesas, Despesas com Saúde, Adiantamentos, Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial Dívida e Endividamento e Restos a Pagar); Auxílios, Subvenções e Contribuições (Concedidos e Recebidos); Licitações; Comissão de Licitações; Contratos (Contratos Remetidos ao Tribunal, Examinados “in loco” e Execução Contratual); Ordem Cronológica de Pagamentos; Pessoal (Quadro de Pessoal), Admissão de Pessoal, Regime Previdenciário e Encargos Sociais); Remuneração dos Agentes Políticos; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Denúncias e Representações; Análise Patrimonial; Alienação de Ativos; Dívida e Endividamento; Balanço Financeiro; Balanço Orçamentário; Demonstração das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Transparência na Gestão Pública; Atendimento à Lei Orgânica, instruções e Recomendações do TCESP; Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Despesa com Pessoal) e Aplicação no Ensino.

De todo o apurado, a auditoria apresentou o Relatório, o qual foi devidamente justificado, no prazo legal, pela Prefeitura e tecnicamente nada obistou sua aprovação, em razão do perfeito atendimento dos índices constitucionais obrigatórios.

CONCLUSÃO

O controle externo a que se refere a Constituição, executado pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável. Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:

“Art. 81 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento”.

Diante do exposto, e consoante ficou observado no voto do relatório do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, *“os demais registros da fiscalização não possuem força para macular as contas em exame, podendo ser alçados ao campo das recomendações para que a Origem adote ações corretivas, especialmente no tocante as áreas de Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população” (sic)*, ou seja, nada obstando a que o Parecer seja Favorável à aprovação das contas relativas ao exercício 2024 do Município de Santana de Parnaíba, restando comprovadas, pelas justificativas consistentes e através de documentos, a legalidade material e a moralidade de todas as despesas e receitas.



Pelo parecer do Tribunal de Contas e através do todo relatado, temos que a Administração cumpriu seus objetivos constitucionais e legais, de forma a assegurar uma ação governamental com observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, numa gestão de grande progresso econômico e social, provando a excelente utilização dos recursos públicos.

Diante da constatação dessa escorreita gestão pública para o exercício de 2024, diante do parecer favorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as respectivas contas podem ser apreciadas pelo Poder Legislativo em sua essência.

Observados os termos aqui expostos, e com base no quanto dispõe o artigo 299, § único, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o Parecer Prévio daquela Corte de Contas, opinando pela **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2024**, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, que faz parte integrante do presente.

No que diz respeito ao processo legislativo, e dada a exegese do disposto no artigo 53, § 1º, inciso III do Regimento Interno, o Parecer do Tribunal de Contas apenas poderá ser rejeitado em havendo os votos correspondentes à maioria qualificada do Plenário.

Considerando que a Comissão subscritora **opina pela aprovação do referido Parecer**, e se assim também entender o Plenário, a aprovação do presente Decreto Legislativo dar-se-á por este mesmo quórum, que é o previsto para sua aprovação, de forma geral, em dois turnos de discussão e votação, *ex vi* do art. 240, V do Regimento Interno.

Plenário Antônio Branco, 12 de agosto de 2026.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Membro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2026

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º:- Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Santana de Parnaíba, relativas ao Exercício Financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 004385.989.24-9.

Art. 2º:- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 12 de agosto de 2026.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003900320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 12/08/2026 16:09

Checksum: **BD4BDCFC70FEBFB2855AA9BC2965D9BDDE3F274CB615CB884A061944EA631183**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 12/08/2026 16:10

Checksum: **EF0C9121640AD527219C07B2F442EF481BBF392176A36DA4850DAB98E7A09229**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 13/08/2026 08:16

Checksum: **93E30388036A5D1D0A575AB4425CF2D38C50BB2FC1D3BCBBF1E2405C13A28C1D**

